



Número: **0600805-50.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600666-03.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600805-50.2020.6.16.0000 impetrado por Maurício Lense e Coligação Rumo Novo Com A Força Do Povo em face do ato coator proferido pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba que deferiu pedido liminar para o fim de determinar que os Impetrantes se abstêm de realizar a "Live" marcada para a data de 13/11/2020, às 19 horas, sob pena de crime de desobediência eleitoral, nos autos de Representação Eleitoral n. 0600666-03.2020.6.16.0161 (Requer: a concessão, de forma inaudita altera pars, a fim de determinar revogação da decisão teratológica e ilegal proferida pela impetrada permitindo, assim, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, na forma de transmissão ao vivo; e, ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida, sob a pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MAURICIO LENSE PREFEITO (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) EDUARDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO - CIDADANIA, PSL, REPUBLICANOS, PSDB (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) EDUARDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
MAURICIO LENSE (IMPETRANTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) EDUARDO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 161ª ZONA ELEITORAL DE GUARATUBA PR (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19237 916	13/11/2020 19:54	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600805-50.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 MAURICIO LENSE PREFEITO, COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO - CIDADANIA, PSL, REPUBLICANOS, PSDB, MAURICIO LENSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, EDUARDO FIGUEIREDO - PR0086688

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, EDUARDO FIGUEIREDO - PR0086688

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, EDUARDO FIGUEIREDO - PR0086688

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 161ª ZONA ELEITORAL DE GUARATUBA PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **MAURÍCIO LENSE e COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO**, contra decisão proferida pela magistrada de 1º grau da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba, o qual deferiu pedido liminar para o fim de determinar que os impetrantes se abstênam de realizar a “live” marcada para a data de 13/11/2020, às 19 horas, sob pena de crime de desobediência eleitoral.

Alega o impetrante que o magistrado de 1º grau ao decidir assim interpretou erroneamente a legislação eleitoral visto que entendeu que o evento seria assemelhado a uma reunião virtual o que seria vedado pela legislação.

Sustenta ainda que se trata de propaganda na Internet e dessa forma seria permitida até a véspera da eleição.

Requer ao final a anulação da decisão com a concessão de liminar permitindo assim a veiculação da propaganda.



É o necessário relatório.

DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão de juiz eleitoral que, em sede de Representação Eleitoral por propaganda irregular deferiu pedido liminar para o fim de determinar que os impetrantes se abstêham de realizar a “live” marcada para a data de 13/11/2020, às 19 horas, sob pena de crime de desobediência eleitoral.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor à decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"



Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnada para a sua melhor análise:

Decisão

Trata-se de representação com pedido liminar, proposta pela Coligação Guaratuba de Cara Nova, em face de Maurício Lense e Regina Ferraz Torres, alegando que estariam divulgando, no perfil oficial da candidatura, que será realizada "live" para conversa com os candidatos representados, na data de hoje, 13/11/2020, às 19 horas.

Alega que tal ato seria vedado pela legislação eleitoral a partir de 12/11/2020, pois se assemelha a reunião pública ou comício, mesmo que em plataforma virtual e que seria uma forma ilegal de apresentar propostas e pedir votos no período já vedado.

Em sede de liminar, pede que se determine aos requeridos que se abstêm de realizar a live já anunciada.

No ID 39538445, a parte requerida se manifestou asseverando que a lei eleitoral não proíbe a realização de lives e que a propaganda na internet é permitida, até as 23:59 da véspera da eleição. Ainda, disse que o evento marcado não tem característica de comício.

É o relato.

Decido.

A Resolução TSE 23.610/2019, repetindo o Código Eleitoral, dispõe em seu artigo 5º que: É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

A legislação eleitoral, todavia, não prevê especificamente a questão das lives, tão comuns atualmente e realizadas no mundo virtual, cabendo então ao operador do direito analisar se tal forma de contato com o eleitoral se equipara a reunião ou comício.

Não obstante a questão posta nos autos não tenha sido objeto específico de análise, restou entendido pelo TSE, ao considerar a nova realidade de eventos virtuais diante da Covid-19, que lives eleitorais (livemício) seriam proibidas, pois "evento assemelhado para promoção de candidatos" (Consulta TSE nº 0601243-23).

Na mesma linha de raciocínio, então, pode-se dizer que as "Lives" para "Conversa" com o candidato nada mais são do que reuniões virtuais, ou seja, eventos assemelhados a reuniões públicas, pelo que só poderiam ter sido realizados até o dia 12/11/2020, nos termos do artigo citado.



Neste ponto, entendo não assistir razão aos representados na manifestação juntada, pois a interpretação que se faz é da semelhança da Conversa dos Candidatos, realizada de forma ao vivo, com possíveis apoiadores e eleitores, às reuniões públicas e não comícios, propriamente ditos.

Isto posto, defiro a liminar requerida, para o fim de determinar que os requeridos se abstenham de realizar a “Live” marcada para a data de 13/11/2020, às 19 horas, sob pena de crime de desobediência eleitoral.

Citem-se os requeridos para contestação, no prazo de 2 dias (Art. 18, da Resolução TSE 23608/2019).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para parecer, no prazo de 1 dia (Art. 19, da Resolução TSE 23608/2019).

Guaratuba, 13 de novembro de 2020.

Verifica-se que a decisão acima, que concedeu a tutela liminar, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada na legislação pertinente art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2020, bem como em recente decisão desta Corte, vejamos:

Art. 5º É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Parágrafo único. A vedação constante do caput não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º), observado o disposto no art. 87, IV, desta Resolução.

A decisão ora questionada apresenta fundamentação adequada e refere-se a propaganda eleitoral, e como é questão nova sem dispositivo legal específico depende da interpretação do julgador, sendo essa interpretação fundamentada e coerente, não há o que se questionar.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica de ilegalidade manifesta e, muito menos, de teratologia.

Repto e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

DISPOSITIVO



Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Aplique-se o art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS

Juiz de Plantão

